



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 320/ 2017 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, presentes os Auditores Dr. Marcelo Messner Poltronieri, Dra. Cristiane Carvalho Almeida Martins, Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira e Dr. Carlos Marcio Caldas, Procurador Dr. Sergio Vampré, ausentes o Dr. Daniel Cabral Voto e Dra. Ana Carolina Soares P. de Mello Freire, reuniu-se às 17h31min do dia 29 de agosto de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 6ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior

2) Processo: nº 436/2017

Denunciado: José Antônio D. dos Santos Campelo (atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B1 – Profissional

Data: 08/08/2017

Jogo: Goytacaz FC x Barra Mansa FC

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

3)Processo: nº 437/2017

Denunciado: Luciano Quadros da Silva (treinador do GPA Audax Rio EC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data: 09/08/2017

Jogo: GPA Audax Rio EC x São Gonçalo EC

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Carlos Márcio Caldas

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

4)Processo: nº 438/2017

Denunciado: Rui Porto (técnico do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Categoria: Campeonato Guilherme Embry – sub 16

Data: 09/08/2017

Jogo: AA Portuguesa x CA Barra da Tijuca

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dra. Cristiane Carvalho Almeida Martins

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

5)Processo: nº 439/2017

Denunciado: Hygor Guimarães Gonçalves (atleta suplente do Bangu AC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Categoria: Copa Rio – Profissional

Data: 09/08/2017

Jogo: Americano FC x Bangu AC

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira
Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Dada a palavra a D. Procuradoria requereu a reclassificação para o art. 258 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD. Votos divergentes da Dra. Cristiane Carvalho de Almeida e do Dr. Carlos Marcio Caldas que aplicavam a suspensão em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD.

6)Processo: nº 440/2017

Denunciado: Leonardo da Silva Oliveira (atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data: 09/08/2017

Jogo: EC Tigres do Brasil x Resende FC

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Deferido pelo Presidente da comissão a juntada de prova de vídeo pela defesa. Dada a palavra a D. Procuradoria requereu a reclassificação para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

7)Processo: nº 441/2017

Denunciado: George Santos da Silva (atleta do Ceres FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B/C – sub 17

Data: 06/08/2017

Jogo: Ceres FC x IQSL Brasileirinho

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dra. Cristiane Carvalho A. Martins

Defesa credenciada junto ao Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

8)Processo: nº 442/2017

1º)Denunciado: AA Carapebus (associação)

Tipificação: Art. 213 II do CBJD

2º)Denunciado: João Farias Junior (preparador de goleiros do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 258 II e art. 258-B ambos do CBJD

3º)Denunciado: Marcio Sergio Farias Duarte (atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 254 II do CBJD

Categoria: Campeonato Carioca – Série B1 – Profissional

Data: 12/08/2017

Jogo: AA Carapebus x São Gonçalo EC

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (AA Carapebus)
– Dra. Daniela Martins Lopes (OAB/RJ 188.774)

Auditor Relator: Dr. Leandro Medina M. Rezende de Oliveira
Defesa do AA Carapebus credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Deferido pelo presidente da comissão o prazo de 48(quarenta e oito) horas para juntada de substabelecimento pela defesa do São Gonçalo EC.

Deferida pelo relator a juntada de prova documental.

Dada a palavra a D. Procuradoria requereu a absolvição do 1º e 2º denunciados (sendo o 2º denunciado somente com relação ao art. 258 II do CBJD), quanto ao 3º denunciado a D. Procuradoria reclassificou para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 213 II do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258-B, afastada a imputação do art. 258 II do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Leandro Medina e do Dr. Marcelo M. Poltronieri que aplicavam a suspensão em 02(duas) partidas.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-II para o art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9) Processo: nº 443/2017

Denunciado: Daniel Lucas Emidio da Silva (atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Sub 15

Data: 12/08/2017

Jogo: Volta Redonda FC x Boavista SC

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Carlos Marcio Caldas

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Votos divergentes do Dr. Marcelo M. Poltronieri e Dr. Leandro Medina que aplicavam a suspensão em 06(seis) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

10) Processo: nº 444/2017

Denunciado: Francisco Eleazar Lima Ramos (técnico do AD Itaboraí)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B1 – Profissional

Data: 12/08/2017

Jogo: AD Itaboraí x EC Tigres do Brasil

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Dada a palavra a D. Procuradoria requereu a absolvição do denunciado, posto em mesa para votação, por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

14) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h40min.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2017.

Celso Jorge Fernandes Belmiro
Presidente da Comissão

Marcia Cristina Pinto
Secretária Adjunta